



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.506, DE 2015**

Institui o Dia Nacional da Ressocialização e atribui benefícios às iniciativas de inclusão social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o “Dia Nacional da Ressocialização”, prevê a concessão de incentivos às iniciativas de inclusão social, certificação aos entes que as promovam e preferência nas licitações.

Art. 2º Fica instituído como no Sistema Penitenciário Brasileiro o dia 26 de agosto, com o objetivo de mobilizar iniciativas do Poder Público e a participação da população para a realização de ações destinadas ao sistema penitenciário nacional.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, bem como os Municípios onde estejam localizados estabelecimentos penais, devem desenvolver iniciativas que objetivem a inclusão, a formação e o desenvolvimento de atividades laborais pelos presos, além das devidas ações, com obediência às competências constitucionais, para melhoria do sistema prisional e consequente amparo a toda a sociedade.

Parágrafo único. As instituições, órgãos, organismos, entidades e empresas, assim como organizações do terceiro setor e a sociedade ficam autorizados a desenvolver iniciativas que tenham o mesmo objetivo mencionado no *caput*, atendidos os critérios, requisitos e limitações legais e regulamentares.

Art. 4º O poder público poderá conceder, mediante lei específica, incentivos fiscais à realização de projetos que visem à inclusão e à



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

ressocialização dos sujeitos à pena privativa de liberdade, mesmo de caráter provisório, dos condenados que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou beneficiários de liberdade condicional e dos egressos, bem como amparo às suas famílias.

Art. 5º Aos entes mencionados no parágrafo único do art. 2º que preencham vagas em seus quadros de pessoal destinadas aos condenados e egressos serão ofertados e atribuídos pelo órgão responsável pela execução penal, a título de certificação, selos de inclusão social e de ressocialização, de forma diferenciada.

§ 1º Os selos serão ofertados e atribuídos, mediante preenchimento de postos de trabalho, estágio, emprego ou função, segundo a seguinte classificação e percentual de vagas:

I – selo diamante, quando reservado percentual acima de quinze por cento das vagas existentes;

II – selo ouro, quando reservado percentual acima de dez até quinze por cento das vagas existentes;

III – selo prata, quando reservado percentual de mais de cinco a dez por cento das vagas existentes; e

IV – selo bronze, quando reservado percentual de até cinco por cento das vagas existentes.

§ 2º Os entes que estiverem vinculados às ofertas de vagas, conforme normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ainda que não preencha o mínimo exigido para a concessão do selo bronze, farão jus ao selo “AR” (Amigo da Ressocialização).

§ 3º Os entes mencionados terão preferência nas licitações públicas, em igualdade de condições, na ordem de certificação dos incisos do *caput* e § 2º.

Art. 6º O benefício social à inclusão, atribuído com o objetivo de ressocialização, ficará condicionado à análise do comportamento na fase de execução penal, desde que inexistente qualquer justificativa à regressão de regime e, tratando-se de preso provisório, será decidido pelo juiz do processo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 7º A concessão do benefício de progressão ao regime semiaberto ou aberto, com viabilidade da inclusão social em atividade remunerada, conforme ofertas de vagas, nos termos do art. 4º, poderá ser cumulada com outra medida associada à liberdade assistida, inclusive de monitoramento eletrônico, nos termos da lei de execução penal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente